

PORTARIA DAAE Nº. 034/2010  
de 1º de setembro de 2010.

Dispõe sobre as penalidades e os valores das multas no que diz respeito às infrações ao Regulamento do DAAE.

O Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, Estado de São Paulo, Eng.º Geraldo Gonçalves Pereira, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº. 8.461, de 21 de outubro de 2008 – D.O.M. 23/10/2008 que institui o Regulamento do DAAE;

CONSIDERANDO que o Regulamento institui as infrações passíveis de multa e existe a necessidade da regulação dos valores pela Autarquia;

CONSIDERANDO as responsabilidades públicas de cobrança e manutenção da rede de água e esgoto, visando providenciar acesso universal aos recursos e serviços,

RESOLVE:

Regulamento do DAAE: Art. 1º – Ficam aplicadas as seguintes penalidades às infrações do

I – Multa;

II – Interrupção do fornecimento dos serviços.

Art. 2º - Toda infração ao regulamento cuja penalidade seja multa, devidamente identificada e atuada pelo profissional competente, transcorrido o prazo para interposição de recurso sem manifestação do atuado, ou então no caso de indeferimento de recurso apresentado quanto à aplicação de penalidade, deverá ter o valor de sua multa lançada para o próximo recibo de água nos termos deste regulamento.

Art. 3º – Nos casos onde o recurso for deferido, total ou parcialmente quanto à penalidade de multa, não haverá lançamento algum efetuado no recibo.

Parágrafo Único – Quando ocorrer deferimento parcial de recurso administrativo referente à multa, deverá o Departamento lançar nos recibos apenas os valores aos quais o cancelamento da multa for indeferido.

Art. 4º – A data de lançamento, para efeito do previsto nesta Portaria, deverá ser a do final do Processo Administrativo de Recurso, ou vencidos os 15 (quinze) dias para apresentação de recurso sem manifestação do autuado.

§ 1º – Nenhuma multa poderá ser lançada e nenhum consumidor cobrado sem que esteja transcorrido o prazo mínimo.

Art. 5º – As penalidades determinadas pelo Departamento serão as seguintes, conforme infrações aos dispositivos do Decreto Municipal Nº. 8.461/08:

I – Executar ou autorizar terceiros não autorizados pelo DAAE ligação clandestina de água ou esgoto (Art. 20 e 21) – Multa, interrupção de fornecimento e arbitramento do consumo;

II – Instalação, substituição ou remoção de hidrômetro ou modificações hidráulicas em seu local de instalação executada pelo consumidor ou terceiros não autorizados em regulamento (Art. 33) – Multa, interrupção do fornecimento e arbitramento do consumo;

III – Danos ao Hidrômetro, de qualquer espécie, intencional ou não (Art. 36) – Multa, e arbitramento do consumo e instalação de novo hidrômetro às expensas do usuário;

IV – Não conceder condições e local apropriado para instalação de hidrômetro, conforme especificações técnicas do DAAE (Art. 39, § 2º.) – Multa e interrupção de fornecimento;

V – Efetuar derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando houver derivação autorizada (Art. 125, Inciso II) – Multa e interrupção de fornecimento;

VI – Uso de dispositivos na instalação predial de água e/ou esgoto que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água e/ou esgoto (Art. 125, Inciso IV) – Multa e interrupção do fornecimento;

VII – Uso de dispositivos ou elementos estranhos ao hidrômetro e/ou ao medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água e/ou esgoto (Art. 125, Inciso V) – Multa, interrupção de fornecimento e arbitramento do consumo;

VIII – Violar os lacres de segurança do hidrômetro e/ou medidor de esgoto (Art. 125, Inciso VI) – Multa;

IX – Efetuar remoção do cavalete, hidrômetro, tubo de inspeção e limpeza e/ou ramal e ligação de água ou esgoto sem prévia autorização (Art. 125, Inciso IX) – Multa, interrupção de fornecimento e arbitramento do consumo;

X – Autorizar a interferência de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou rede coletora de esgotos (Art. 125, Inciso XII) – Multa, interrupção de fornecimento e arbitramento do consumo;

XI – Impedimento de fiscalização e/ou vistoria das instalações prediais de água, quando necessário (Art. 23) – Multa e interrupção do fornecimento;

XII – Não efetuar cadastramento de suprimento próprio de água, total ou parcial (Art. 37) – Multa e arbitramento do consumo;

XIII – Impedimento de livre acesso de profissional credenciado ao sistema de abastecimento próprio de água para: vistoria técnica, instalação de hidrômetro, fiscalização e leitura mensal (Art. 39, Pár. Único) – Multa e interrupção do fornecimento;

XIV – Não levar ao conhecimento do DAAE ou da Parceira irregularidades que tenha conhecimento (Art. 122, Inciso III) – Multa;

XV – Não contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços (Art. 122, Inciso IV) – Multa;

XVI – Impedimento de livre acesso ao hidrômetro e ao medidor de esgoto por profissional credenciado para leitura, remoção, substituição, teste, aferição, manutenção, fiscalização ou verificação (Art. 125, Inciso X) – Multa e interrupção do fornecimento.

§ 1º - Nos casos de outras infrações ao regulamento, a aplicação de penalidade será a conveniente à infração constatada.

§ 2º - Nos casos onde houver reincidência, sem prejuízo das demais penalidades previstas, deverá ser cobrada multa em dobro, seguidos os procedimentos de fiscalização competentes.

Art. 6º - As infrações serão consideradas, para efeito de aplicação de multa:

I- LEVES, aquelas relacionadas à obrigações acessórias e/ou complementares ao uso do medidor, desde que não comprometam a apuração do consumo e as boas condições do sistema de medição ou de prestação dos serviços públicos, elencadas nos itens VIII, XI e XIV do Artigo anterior;

II- MODERADAS, aquelas relacionadas ao comprometimento da apuração do consumo e às boas condições do sistema de medição da ligação, elencadas nos itens II, III, IV, V, VII, XII, XIII e XVI do Artigo anterior;

III- GRAVES, aquelas relacionadas a atos que atentem contra a prestação dos serviços públicos prestados, elencadas nos itens I, VI, IX, X e XV do Artigo anterior.

§ 1º – As multas serão, respectivamente para as infrações Leves, Moderadas e Graves:

I- Meio salário mínimo vigente para as infrações LEVES;

II- Um salário mínimo integral vigente para as infrações MODERADAS;

III – Dois salários mínimos vigentes para as infrações GRAVES.

§ 2º - As multas deverão ser lançadas em seu integral valor e não é permitido o parcelamento das mesmas.

§ 3º - O pagamento das multas não desobriga o usuário do pagamento de serviços e materiais utilizados na correção da infração.

Art. 7º - A penalidade de interrupção de fornecimento dos serviços deverá ser aplicada no primeiro momento possível após a autuação, por equipe própria ou pelo profissional que detectou a infração se este dispuser de ferramentas para execução do serviço, até que o consumidor corrija o problema que ensejou a interrupção.

§ 1º - A infração que ensejar em interrupção do fornecimento dos serviços deverá ser fotografada pelo agente que promover a autuação contendo comunicação de data nas fotografias.

§ 2º - Caso a infração dependa única e exclusivamente da intervenção do DAAE para sua correção, fica vedada a interrupção do fornecimento dos serviços, ao invés, deverá ser encaminhada Ordem de Serviço para imediata correção do problema encontrado.

§ 3º – A religação do fornecimento em virtude de correção da infração não desobriga o infrator do pagamento da respectiva taxa de religação de sua ligação, prevista no Regulamento do DAAE.

§ 4º - A interrupção do fornecimento do serviço é extensiva para as ligações de esgoto, sempre que necessário.

Art. 8º - Os usuários que constatarem infração em seus imóveis e desejarem regularização, poderão notificar oficialmente ao DAAE através do atendimento ao público e, se assim o fizerem, estarão isentos das penalidades previstas, ficando sob responsabilidade do DAAE a correção imediata do problema constatado.

Parágrafo Único – A isenção de penalidades no caso de auto-denúncia não isenta o pagamento referente à serviços e peças utilizadas na correção do problema.

Art. 9º - O arbitramento de consumo aplicado nos casos de evasão da receita pública será definido em Portaria própria.

Art. 10 – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Sede do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, Estado de São Paulo, ao primeiro dia do mês de setembro de 2010.

CUMPRA-SE.

Rio Claro – SP. 1º de setembro de 2010.

**ENG.º GERALDO GONÇALVES PEREIRA**  
**SUPERINTENDENTE**

Afixado na Sede do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (SP), na mesma data supra.

**DANIEL ALSLEBEN JOBSTRAIBIZER**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

**DR.ª ANA MARIA CASAGRANDE**  
**PROCURADORA JURÍDICA**